



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2252347-31.2019.8.26.0000

Relator(a): **ANDRADE NETO**

Órgão Julgador: **30ª Câmara de Direito Privado**

1. Vistos.

2. Condomínio Edifício \_\_\_\_\_, no curso de ação de execução de

título extrajudicial, decorrente de inadimplemento de despesas condominiais, dirigiu ao magistrado Maurício Simões de Almeida Botelho Silva, condutor do processo, requerimento de penhora *on-line* de ativos financeiros existentes em nome do executado.

3. O magistrado indeferiu o pedido, mediante o seguinte fundamento: *O art. 36 da lei nº 13.869/2019 prevê como conduta típica a decretação de indisponibilidade de ativos financeiros em quantia exorbitante e, ante a demonstração da excessividade da medida, a ausência de correção. Ocorre que o próprio sistema, sem qualquer interferência do magistrado, bloqueia o valor do débito em todas as contas do devedor, ocasionando frequentemente a constrição de quantias muito superiores ao valor executado (...)Observo que apesar da lei nº 13.869/2019 ainda não estar em vigor, considerando o tempo operacional para a realização do bloqueio e de eventual desbloqueio, em uma vara com números de feitos tão elevado, no momento da demonstração da excessividade da medida pela parte, pode já ter decorrido o período da vacatio legis. Portanto, diante do perigo real de imputação de crime previsto na lei de abuso de autoridade, indefiro o pedido de bloqueio.*”

4. Não é necessário muito tirocínio hermenêutico para concluir pela absoluta

impossibilidade jurídica de caracterização da conduta típica prevista na lei à hipótese vertente. A assertiva do julgador de “*perigo real de imputação de crime*”, não tem o

fls. 40



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

mínimo fundamento, traduzindo alegação não apenas desarrazoada, mas insensata e irresponsável.

5. Tudo indica que o magistrado, descontente com a aprovação da nova lei de

abuso de autoridade, resolveu se utilizar do processo para promover uma ação revoltosa totalmente infantil, transformando a relevante atividade do exercício da jurisdição em paspalhice política, a revelar sua total imaturidade para o exercício da função judicante.

6. Em assim sendo, determino à serventia judicial sejam extraídas cópias da

presente deliberação e das peças a seguir enumeradas, as quais deverão instruir expediente a ser encaminhado á Corregedoria Geral de Justiça para as providências cabíveis. São elas: petição de recurso (fls.01/07), petição inicial (fls. 19/23), petição de fls.24/25 e decisão judicial de fls.11/12.

7. Quanto a pedido recursal, estando presentes os requisitos legais, defiro o

pedido de penhora *on line* de ativos financeiros existentes em nome do executado, oficiando-se ao juízo de primeiro grau para que providencie o cumprimento da presente determinação.

8. Proceda a serventia à anotação da tarja liminar em decorrência do Comunicado da Presidência TJSP nº 114/08.

9. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

**ANDRADE NETO**  
**Relator**